



CNPJ.: 74.081.712.0001-19

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE

A empresa ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS -ME, inscrita sob CNPJ de nº 74.081.712/0001-19, com sede à Rua Maria Alves de Mesquita, SN, Bairro: Santa Maria, CEP. 63.630-000, Pedra Branca/CE, neste ato representada por seu representante legal ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS, portador do CPF nº 112.065.898-50, vem tempestivamente, conforme permitido no art. 4, XVIII da Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes, MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA e SW DE LIMA CARDOSO, demonstrando nestas razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Pedra Branca-CE
Telefone,: (88) 9,9901-5091





CNPJ.: 74.081.712.0001-19

1 - DA SÍNTESE

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, ao qual foi realizada da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, de nº 061/2023-PE.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mesmo dia da realização, sendo no dia 21 de janeiro de 2024.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES supracitadas, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que nos declarou HABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, não tendo apreço com a proposta mais vantajosa para administração pública, por mero erro passível de saneamento.

II - DAS RAZÕES ALEGADAS - SW DE LIMA CARDOSO - ME

A empresa recorrente SW DE LIMA CARDOSO ME, classifica de forma equivocada como "erro substancial" a planilha da proposta ajustada do lote 11:

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Redra Branca-CE
Telefone.: (88) 9.9901-5091

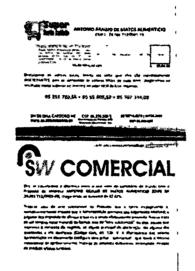




wat to California

ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO

CNPJ.: 74.081.712.0001-19



Neste sentido, Eduardo Talamini, Doutor e Mestre (USP), Professor de direito processual civil, processo constitucional e arbitragem (UFPR), acentua o caráter objetivo do erro material, explicando que:

"constitui erro material aquele que pode ser verificado e corrigido, a partir dos critérios objetivos. Trata-se de um defeito manifesto, evidente, reconhecivel à primeira vista, patente, notório. O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada."

Deste modo, convém arrazoar que o erro material, é facilmente perceptivel, que necessita de correção, mas que não tem interferência com o resultado do processo. Neste diapasão, o artigo 1022, III do Código de Processo Civil, estabelece a hipótese de recurso para corrigir tal erro, além disso a jurisprudência reconhece que deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, onde a proposta mais vantajosa para a administração deve ser aceita em detrimento de atecnias.

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Pedra Branca-CE.

Telefone.: (88) 9.9901-5091

Autonio





CNPJ.: 74.081.712.0001-19

SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, luma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 0035017/3420114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2019)

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com 'os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da 'probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que thes são correlatos. (nosso grifo).

Conforme extraído do artigo supramencionado, o processo licitatório tem o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para administração pública. Nesse contexto, Marçal Justen Filho elucida:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os enles da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.
Telefone.: (88) 9,9901-5091

ALTOUR





CNPJ.: 74.081.712.0001-19

trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20).

Deste modo, não há fundamentos para desclassificar uma proposta vantajosa, de uma empresa idônea, que cumpriu com todos os requisitos de habilitação, por um mero erro sanável, além do mais, os valores totais de cada item no lote 11 da proposta ajustada, remetem aos valores do cadastro da proposta inicial, restando caracterizada uma banal desatenção que não merece uma desclassificação, além de não restar comprovada a má-fé, vejamos:

Ao ser declarado pelo sistema como vencedora na fase de lances com o melhor preço entre os demais concorrentes com o valor global do lote 11 de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), que findou as 10:58:14 (dez horas, cinquenta e oito minutos e quatorze segundos) do dia 21/12/2023, a empresa ANTÔNIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO-ME, reajustou seus valores unitários no própria plataforma as 11:35:40, (onze horas, trinta e cinco minutos e quarenta segundos) da mesma data, atendendo aos requisitos de ajuste de proposta e de tempestividade, impende asseverar que o valor foi reajustado báixando o preço global para 188.984,64 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com intuito de deixar os valores unitários aceitáveis na plataforma de pregão eletrônico, como mostra abaixo:

Properties sta amade de lote		and the second s
**	4.*	and a series are the state of the series and the series are
* b	44	the the dark as so to be the south of the
* ** 2 44	****	et e se est established de la company de la
w-	.e/fa	7 tan+ after 23 tan+5: value on the distance of the distance
4	×tu	the second that we have the second to the
* 11X -L	with a separat	ngan yang garan yang na mengangan dalam da
ap ka	and the same	A system the second of the sec
***	42.04 Na	
t++ % ++	war .	contribute and in the additional extension in the income and the dead of the same
1 14 2	* 4	Sir fask (Millione ser visus Birtha bybandir or 4 sans

Por conseguinte, o preço mais vantajoso para a administração neste certame não pode ser frustrado, em razão de um mero erro sanável, visto que a empresa subsequente para convocação, encontra-se com valor de R\$ 198.671,84 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), um aumento considerável para os cofres públicos no valor de R\$ 9.687,20 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Destarte, valioso citar que a probidade administrativa è um dos princípios básicos norteadores para o procedimento licitatório, pois tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade, economicidade, legalidade perante os licitantes e sobretudo com a administração pública, concorrendo para que sua atividade esteja voltada para o interesse público que é o de promover a seleção da proposta mais vantajosa possível, obedecendo inclusive um princípio

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.
Telefone.: (88) 9.9901-5091

ALTANIO





CNPJ.: 74.081.712.0001-19

constitucional, o da economicidade que decorre da procura pela oblenção de resultados mais satisfatórios na relação de custo-beneficio das atividades da administração pública.

Ora, não é excesso reiterar que o propósito de um processo licitatório e suprir as demandas obtendo o preço mais vantajoso para a administração pública, atendendo a mais um princípio — o do interesse público, que diz respeito a supremacia do interesse público ao interesse privado, ou seja, havendo um conflito entre os interesses públicos e interesses privados, o interesse público deverá prevalecer.

Sendo assim, impedir que a empresa ora vencedora do lote 11, tenha o objeto adjudicado por mero emo que não prejudica o ilibado processo, seria um formalismo exagerado, desproporcional e ineficaz, por afastar de uma vantajosa contratação e onerando os cofres públicos sem necessidade, já que a empresa cumpriu todos os demáis requisitos habilitatórios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POSSUI DVERSOS ENUCIADOS NESTE SENTIDO:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Não restando configurada a ipsão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Pedra Brança-CE.

Telefone.: (88) 9,9901-5091





ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO

CNPJ.: 74.081.712.0001-19

Vale ressaltar, que somos seres humanos e estamos sujetos a erros, principalmente nos temos atuais, que somos responsáveis por multitarefas, o que a empresa SW CARDOSO DE LIMA – ME, deve compreender que erros passíveis de saneamento, assim como erros materiais e formais, não interferem na situação definida, a exemplo, o licitante tem direito de interpor recurso e assim o fez, contudo anexou com erros na parte; * 1 – DOS FATOS*, citando a Pregoeira do Município de Groaíras/CE, e empresas que sequer participaram deste certame.

JUB CUIVIERCIAL

RAZÕES DO BECURSO ADMINISTRATIVO NECORBENTE SIV DE UNA CARDOSO RECORBIDO, PERSOCIRIO DO MAINICÍRIO DE PEDRA BEANCA – CEA PROCESSO NO PRESÃO ELETIÔNICO NO 661/2023-PE

Doula Comissão Parmamento de Liciação da Prefetura de Pedra Branca/CE. Maitre Autoridade Superior

Apesar de reconhecer a competência, bonestátade e conhecimento da lima. Pregueria 8 Reconrente apresenta as racilias palan quan, no cano, sua decisão or econoxidade interácendo os devedos resents.

1 - PETANDANIANAN

Cumpre extanecer, inicialmente, que a lincorrente medificatau sua intenção de recorre ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depresede da respectad 88a, cumprodo o que previd o art. 41, lec. XVIII da Les sel 13.520/10\$7 e 46 ea Le 10.034/1018

1 - DOS FATOS

Conforme podemois verificar atraves do espekho da "Sala de RESSOCIA" da urrasmi em cargade, a Sa. Pregoreira do hámacipo de Groaliza/Ce, individamente doctora como habitadas sa empresa Automara SARBOSA FERNANDES ME SOMMANT GOMES AMAQUES, sando que elas não comprismi integralmente as exigências do Cotal maturos.

And the service of th

beared i who fair the entering a colored to be a color of 17 the a colored to the colored to the

Desta forma, sabemos que houve um erro da parte do impugnante, contudo, não gera invalidade da peça recursal, assim, o direito liquido e certo do licitante, foi respeitado, deste modo, pode ser utilizar da mesma hermenêutica, para sanar o erro que contêm em nossa proposta ajustada.

Resta claro, portanto, que o erro cometido na proposta ajustada, jamais pode ser argumento para a desclassificação da licitante, pois se trata se um jerro passível de correção e que não transfere nenhum prejuízo para o órgão contratante, nem para os demais licitantes.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS – MAX ELETRO E MAGAŽINE LTDA

A empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, traz a baila d tema da "proposta ajustada com a redução proporcional":

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Redra Brança-CE.
Telefone.: (88) 9.9901-5091

ALTONIA





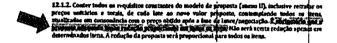
CNPJ.: 74.081.712,0001-19

II.2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA - ANTÔNIO ARAÚĴO DE MATOS ALIMENTÍCIO

R. A. Limprosa. ANTÓNIO. ARAÚJO. DE. MATOS. ALIMENTÍCIO...
CNPJ: 74.081.712/0001-19. foi habituda e consuprado vencedoras do 1.671? (11), dessa degra Lomescio de Loriscio, visto que a mesma, NAO destra tera sudo habituda, tendo em tota, que vistou o Lafital em relação as depensõese consulas nos mem 12.1.2 e 12.1.9, em desconsformadade com o Lafital nio, resu dos da descra ser inabilitada. Assim se negifica-

Contudo, o Documento foi apresentado de forma irregular pela Empresa Espresso Distribuidora, tendo em vista que há licos mos Lotes com rationales "accomplias", a exemplas

s) Lote 11 - (variando corre 34.26 e 39.45%);



Portanto, deixou de apresentar as exicências comida no Edita desendo, desta forma, ser INABILITADA, por violação e disposições do Editalicias, conforme as verifica no item 12.1.2 – Portante de Carlos de Car

Apreciamos a preocupação com a transparência do certame, contudo como já debatido e fundamentado, trata-se de uma atecnia que pode ser diligenciada pela Comissão de Licitação do Município de Pedra Branca-CE, se for o caso, contudo, a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, demonstra um atitude um tanto quanto protelatória quando embasa suas razoes recursais no item 12.1.2 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 061/2023-PE, que dispõe sobre a obrigatoriedade da proposta reade quada reduzir proporcionalmente em todos os itens, como se fosse uma ordem absoluta e sem complacência.

Além do mais, a apelante, vencedora do lote 11, reduziu o valor global da sua proposta inicial do lote 11 em 38,51%, e reduziu os valores unitários de forma que se enquadrassem no valor global do lote, obviamente sem nenhum tipo de má-fé, pois veja, o percentual de desconto do item 1 na proposta ajustada foi 39,44% com o valor unitário de 7 00 (sete reais), enquanto, se levarmos ao pé da letra que a proporcionalidade deva ser igualitária para todos os itens, a empresa deverta apresentar a proposta com o percentual de 38,51% com o valor unitário de R\$7,10 (sete reais e dez centavos), o mesma conduta se repete no item 2, do mencionado lote, resta comprovado, que jamais esta empresa, tentou ferir a conduta do certame, desobedecendo os requisitos do instrumento convocatório.

Mister salientar, que o dispositivo menciona sobre a obrigatorie dade do ajuste proporcional e que não será aceita a redução apenas em alguns itens, deste modo, compreende-se a hermenêutica de que não seria necessário reduzir os itens utilizando o mesmo valor percentual

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.

Telefone,: (88) 9.9901-5091

Autonio

4cmg





CNPJ.: 74.081.712.0001-19

igualitariamente, respeitosamente, mais uma vez, impende cogitar que jamais utilizaríamos de meios tão baixos para ganhar alguma vantagem, ainda mais sendo um valor irrisório por item, que no todo não altera em nada o valor global do lote.

Ainda assim, enquanto empresa ilibada, séria e idônea, solicitamos a llustre Comissão de Licitação do Município de Pedra Branca/CE, que nos autorize a ajustar os valores do lote 11, utilizando o percentual de 38,51% em cada item para que este certame, não seja motivos de desordem e atos protelatórios, pois sabendo que a administração pública, se norteia na legalidade e não no rigorismo formal, não faz sentido que a contratação de uma proposta vantajosa para este município seja impedida,

É valioso trazer à balla, trechos de recentes decisões do TCU, acerca do tema:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a firm de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU - ACÓRDÃO 357/2015 -PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]9.4.1 tornar nulos os atos administraţivos que inabilitaram as empresas concorrentes no ambito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desdassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto. retornando a avenca à fase de habilitação. TCU -ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Por firm, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade el burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Redra Branca-CE. Telefone.: (88) 9.9901-5091





CNPJ.: 74.081.712.0001-19

O conhecimento da presente peça recursal, para julga-la totalmente procedente, dando assim continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o principio da economicidade, proposta mais vantajosa, principio do formalismo moderado e da legalidade;

A oportunidade de correção dos itens do lote 11 em percentuais igualitários, se assim entender conveniente;

SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da llustre Comissão que habititou a empresa licitante ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS -ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

O prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, pede deferimento.

Pedra Branca/CE, 15 de janeiro de 2024.

ANTONIO ARAŬJO DE MATOS -ME CNPJ nº 74.081.712/0001-19 ANTÔNIO ARAŬJO DE MATOS CPF nº 112.065.898-50

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Pedra Branca-CE.

Telefone.: (88) 9.9901-5991